



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Departamento de Procedimentos Licitatórios Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2020 PROCESSO Nº 247/2020

#### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO:** REGISTRAR PREÇOS DE PRODUTOS DE CONSUMO INTERNO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano de 2020, às 09h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do segundo Pedido de Impugnação encaminhado por e-mail a este Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 30/04/2020 pela empresa **FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede à Avenida Alberto Vieira Romão, 1045 – Distrito Industrial – Alfenas - MG, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 00.354.138/0001-99, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 12 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93. O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.*

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

#### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa reitera o argumento sobre a exigência do selo de pureza nas embalagens de café, alegando que a informação que lhe foi prestada em 29/04/2020 não esclarece seu questionamento, insistindo que esta Administração indique qual selo deve constar da embalagem do produto.

Em breve pesquisa, nota-se que existem no mercado diversas instituições que atestam a qualidade do café:



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

## UTZ CERTIFIED



Existem diversos selos hoje em dia que atestam à qualidade e à sustentabilidade de cafés e seus produtores. Um exemplo deles é o UTZ Certified. Esse selo surgiu em 1997, visando garantir sustentabilidade e melhores oportunidades para quem produz, para suas famílias e também para o planeta. A proposta do programa permite "Melhores colheitas, mais renda e melhores oportunidades ao preservar o ambiente e proteger os recursos naturais da Terra"

## BSCA BRAZIL



A Associação Brasileira de Cafés Especiais (BSCA – Brazil Specialty Coffee Association) tem como objetivo congrega produtores de cafés especiais, difundir a produção de cafés especiais brasileiros, estimular o constante aprimoramento técnico e a maior eficiência nos serviços referentes à comercialização destes cafés.

## SELO DE PUREZA ABIC



Entre os selos brasileiros, destaca-se o Selo de Pureza ABIC (Associação Brasileira da Indústria do Café), que atesta a pureza do café. São mais de 2 mil amostras coletadas e analisadas por ano com o objetivo, desde o início, do monitoramento contínuo das marcas, a fim de inibir a ação de empresas que adulteram seus produtos. A ABIC também possui o Selo de Qualidade do Café, que cria três categorias de produtos a partir de níveis de qualidade, Tradicional, Superior e Gourmet, com o objetivo de agregar valor e ampliar o consumo a partir da melhoria contínua dos cafés. É o único programa que se tem conhecimento no mundo que avalia a qualidade do café torrado e moído (as demais certificações avaliam o café verde, apenas).



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

## REGIÃO DO CERRADO MINEIRO



Mais especificamente, temos também o selo de Denominação de Origem do Cerrado Mineiro. O café nacional já tem quatro Indicações de Procedência (IP) - concedido em 2.005 ao produto do Cerrado de Minas - mas este novo registro é o primeiro que prova o vínculo do café com o ambiente em que é produzido. De acordo com o INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial), uma indicação geográfica significa que uma determinada região se especializou e tem capacidade de produzir um artigo distinto de similares e de qualidade.

## CERTIFICA MINAS



O Certifica Minas Café é o programa de Certificação idealizado pelo Governo de Minas Gerais, executado pelo IMA, Emater-MG e Epamig-MG, todos vinculados à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa). O Programa tem como principal objetivo a implantação de boas práticas de produção, de modo a aumentar a visibilidade e a competitividade nos mercados nacional e internacional.

4C





# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Departamento de Procedimentos Licitatórios Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

A certificação 4C aplica altos padrões em condições econômicas, sociais e ambientais para a produção e processamento de café, a fim de estabelecer cadeias de suprimentos sustentáveis, confiáveis e justas

O café compatível com 4C é um café produzido de acordo com o Código de Conduta da 4C, um conjunto de práticas e princípios de linha de base sustentáveis para a produção de grãos de café verdes. Com a missão de orientar um setor cafeeiro a colocar a integridade no centro de seus esforços para melhorar as condições econômicas, sociais e ambientais na produção e no processamento do café.

Esta Administração não deve, em cumprimento à legislação, fazer constar de seus Editais quaisquer informações restritivas à competição. Portanto, deixa por conta do mercado a oferta de produtos que atendam às exigências mínimas de qualidade, respeitadas as legislações específicas de cada segmento.

No e-mail abaixo, encaminhado à licitante em 29/04/2020, temos que:

Assunto Re: IMPUGNAÇÃO - PE 23/2020 - LOTES 2 E 5  
De [Roberto C. Rossato](#)   
Para [cafefinosabor@cafefinosabor.com.br](mailto:cafefinosabor@cafefinosabor.com.br)   
Cópia [Hicaro Alonso](#)   
Data Qua. 12:09

- [PE 023.20 - RESPOSTA IMPUGNAÇÃO FINO SABOR.doc](#)
- [PE023.20 - Ratificação de Recurso \(FINO SABOR\).doc](#)

Prezada Vanessa

Anexa, Ata de Julgamento da impugnação apresentada.

At., Roberto

Roberto C. Rossato  
Chefe de Gabinete  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Prefeitura do Município de São Carlos  
016 3362-1164

### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES:

Não consta do Edital a exigência de referido certificado, conforme descritivo abaixo:

*PÓ DE CAFÉ EMBALADO em pacote com 500g. Café em pó, homogêneo, torrado e moído, de 1ª qualidade, embalagem metalizada, tipo almofada, pacotes de 500 g, em fardos de 5kg, classificação oficial brasileira, com o máximo de 15% de grão P.V.A. isento de bebidas rio ou riozona, ponto de torra média, moagem média/fina e informações na embalagem em vigor, Com selo de Pureza e de Qualidade de Laboratório credenciado pelo Ministério da Saúde, com validade mínima de 06 (seis) meses a partir da entrega pelo fornecedor, com registro da data de fabricação e validade estampadas nos pacotes individuais.*

**A informação encaminhada ao licitante pelo responsável da unidade requisitante em resposta a questionamento enviado foi incorreta e indevida.**

Esta Equipe entende justa a colocação da licitante, conforme jurisprudências abaixo, tanto que **NÃO CONSTA DO EDITAL TAL EXIGÊNCIA:**



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Departamento de Procedimentos Licitatórios Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

### Selo de pureza ABIC

No tocante às aquisições de pó de café, a exigência de "selo de pureza ABIC", emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café, mereceu em outras ocasiões, tolerância da Corte sob o fundamento de que há no mercado inúmeras empresas portadoras de tal certificação. Entretanto, atualmente, o dispositivo afigura-se contrário à liberdade de associação albergada pelo art. 5º, inciso XX da Constituição Federal, bem como contrário ao disposto no artigo 3º, § 1º da Lei federal nº 8.666/93 e ao artigo 3º, II da Lei 10.520/02.

TC'S 8412.989.16-2 e 8432.989.16-8. SESSÃO DE 18/05/2016

"De fato, a recente jurisprudência deste Tribunal tem admitido a exigência do selo de pureza ABIC desde que o ato convocatório, igualmente, aceite certificações equivalentes."

"A esse respeito, reproduzo trecho do voto proferido pelo eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho no âmbito do processo 1491.989.15-8, em Sessão Plenária de 01/04/2015:

"(...) 2.5. A exigência de selo de pureza ABIC para o item Café em pó torrado e moído é dotada de manifesto potencial restritivo, pois, ao obstar o oferecimento de produtos dotados de outros certificados de qualidade, a Municipalidade limita a competição sem amparo legal e incide, deste modo, em ofensa ao preceito do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e ao artigo 3º, II da Lei 10.520/02. Importante salientar que, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo 47 ao requisitar atestados e/ou certificados que demonstrem a existência ou quantidade de determinados componentes ou outra característica qualquer, deve a Administração admitir todas as alternativas idôneas e disponíveis para a respectiva comprovação, a fim de evitar a criação de condição que frustre o caráter competitivo do certame. Cabe à Administração, portanto, ao reformar o edital, **admitir a apresentação de outros certificados equivalentes ao emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Café, capazes de igualmente atestar as propriedades e a qualidade exigidas.(...)**"

**EMENTA:** "Exames Prévios de Edital. Pregão Presencial. Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios estocáveis (produtos industrializados). **Necessário que o ato convocatório aceite a apresentação de outros certificados além daquele emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Café – ABIC, para fins de comprovação das características do produto, por exemplo, provenientes de Laboratórios credenciados pela REBLAS/ANVISA.**

### DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, com base no acima exposto, a **EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES** entende que não prosperam os argumentos apresentados e não serão necessárias alterações ao edital, que mantém a descrição do produto inalterada, pois o mesmo se encontra em total consonância com a legislação vigente, cabendo aos participantes o cumprimento das exigências nele contidas, **não se limitando, entretanto, à apresentação do selo de pureza ABIC, conforme manifestação equivocada da unidade requisitante, que deve ser desconsiderada. Serão aceitos selo de Pureza e de Qualidade de Laboratório credenciado pelo Ministério da Saúde.**

Para que não restem dúvidas a respeito do tema, esta Administração esclarece:

O Tribunal de Contas da União orienta que os Órgãos permitam nas licitações que as características mínimas de qualidade do café sejam comprovadas por meio de laudo de análise emitido por laboratório credenciado pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde - REBLAS e habilitado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (acórdãos 672/2010, 1.354/2010 e 1.985/2010). O TCU não veda a exigência de selo da ABIC, pois há possibilidade de outra forma de comprovação, como pelos laboratórios credenciados pela REBLAS/ANVISA, por tratar-se a ABIC de associação de caráter privado e que pode gerar custos aos



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Departamento de Procedimentos Licitatórios Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

---

*licitantes, mas reconhece a notoriedade da ABIC. Assim, visando afastar o caráter restritivo da exigência do selo de qualidade da ABIC, foi incluída a possibilidade, para aqueles licitantes que não possuem o selo da ABIC, de comprovar as características mínimas de qualidade do café ofertado por meio de laudo de análise emitido por laboratório credenciado pela REBLAS/ANVISA. A escolha por laboratórios credenciados pela REBLAS/ANVISA se dá pela própria atribuição dessa Agência, que dá a segurança necessária a esta Administração da qualidade dos produtos analisados. Assim, entendemos que as exigências editalícias estão em estrita consonância com a Jurisprudência atual e em nada fere a competitividade do certame, pois tratam de exigências necessárias para aferir a qualidade do produto ofertado e preservar a saúde dos consumidores.*

Obviamente que a ausência do selo de pureza nas respectivas embalagens poderá e deverá ser suprida mediante apresentação de laudos ou certificados do produto, desde que emitidos por laboratórios credenciados.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Roberto C. Rossato  
Autoridade Competente

Hicaro Leandro Alonso  
Pregoeiro

Fernando J. A. De Campos  
Membro